



Decisão Nº 9491/2021 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

DECISÃO

Ementa: Procedimento normativo. Ministério Público. Determinação para que as Serventias Extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Piauí comuniquem ao Ministério Público registros de nascimento em que a genitora possua idade inferior à 14 anos e 06 meses. Necessidade de análise de possível crime de estupro de vulnerável. Decisão-Circular.

I – RELATO

Trata-se de **PROCEDIMENTO NORMATIVO** instaurado através do Ofício nº 195/2021 – CORREGEDORIA – CAOCRIM, encaminhado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** à esta Vice-Corregedoria, com a sugestão de que seja instituída a todos os cartórios de registro civil do Piauí a obrigação de comunicar ao Ministério Público, até o primeiro dia útil seguinte, o registro de nascimento realizado pela serventia que conste mãe menor de 14 anos e 06 meses na data de nascimento da criança registrada, com cópia da certidão de nascimento e demais documentos que possuam, tendo em vista a possibilidade da prática de crime de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A do Código Penal.

II – FUNDAMENTO

Sabe-se que a atividade notarial e de registro no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado do Piauí, nos moldes do que preceitua o Art. 236 da Constituição Federal, é exercida em caráter privado, porém por delegação do Poder Público. Senão vejamos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, *por delegação do Poder Público*.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais deregistro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

(...) (grifo nosso)

Isso significa, em sentido amplo, que a função exercida pelas serventias extrajudiciais se reveste de natureza pública, o que de fato imprime aos registradores o dever de auxílio e colaboração com a Administração Pública nas suas mais diversas atribuições.

Destarte, é válido concluir que o Oficial de Registro, dada a natureza pública da função que exerce, deve comunicar às autoridades competentes o conhecimento de suposto fato capitulado como crime de ação pública, como é o caso do Estupro de Vulnerável (artigo 217-A do Código Penal),

inclusive podendo incorrer, em sua não observância, na contravenção penal prevista no Art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688, *in verbis*:

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

(...)

Portanto, a solicitação do Ministério Público contida na inicial se mostra pertinente e relevante. Acrescente-se que, no Brasil, a filiação é comprovada através do registro de nascimento, conforme a lição do Art. 1.603 do Código Civil, o que o torna mais clarividente a necessidade de conjugação de esforços dos registradores no início da apuração do suposto crime de Estupro de Vulnerável por parte dos órgãos responsáveis.

III - DECIDO

Ex positis, considerando que cabe à Vice-Corregedoria estabelecer medidas de orientação e controle técnico dos serviços extrajudiciais no Estado do Piauí, na forma exposta nos artigos 16 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 234/2018¹, **DETERMINO que todos os Oficiais do Registro Civil do Estado do Piauí remetam ao Ministério Público, até o primeiro dia útil seguinte à lavratura do registro, certidão de nascimento cujo registro eventualmente venha a ocorrer em sua Serventia Extrajudicial em que a genitora seja menor de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses na data de nascimento da criança, bem como demais documentos que possuam**, a fim de subsidiar eventual apuração pelo Ministério Público de possível crime de Estupro de Vulnerável previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Intime-se as Serventias Extrajudiciais com atribuição de registro civil em todo o território do Estado do Piauí, servindo a presente Decisão como expediente circular.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Teresina-PI, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Corregedor Geral da Justiça

[1] Art. 16. A Vice-Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizará os serviços notariais e de registro, zelando para que sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços.

Art. 17. A fiscalização dos serviços notariais e de registro constitui atividade permanente, compreendendo o controle, a orientação e a disciplina da atividade, devendo ser exercida com observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, observando-se as seguintes diretrizes

Art. 24. A atividade de orientação objetiva a organização administrativa, financeira e técnica dos serviços notariais e de registro, assim como a atuação funcional e disciplinar dos titulares, substitutos e interventores, compreende, especialmente, as seguintes medidas:



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 20/09/2021, às 21:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2686677** e o código CRC **D7BD2A46**.

21.0.000087650-7

2686677v16